

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

Estes casos práticos também se aplicam quando o adquirente é uma pessoa colectiva e não invalida a consulta mais detalhada da lei.

[Observatório Cívico dos Contabilistas](#)

Código Contributivo

1 – PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE CASOS PRÁTICOS

1.1 – P - Os contratantes dos meus serviços de Advocacia/solicitadoria, quando o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – NÃO ver 4.3 do Resumo práticos. Ou SIM ver 4.2.

1.2 – P – Como advogado/solicitador adquiro serviços que vou imputar à conta do processo do meu cliente, **quando o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional**, por exemplo o serviço de um notário ou um serviço de tradução de um profissional independente, terei que suportar a taxa de 5%? Ou será o meu cliente?

R – Depende.

a) Como sabe quando adquiro esses serviços POR CONTA do cliente, adquiri-os em seu nome e quando os debita ao seu cliente, essas despesas estão sujeitas a IVA, por força da alínea b) do nº 5 do Artº 16º do IVA, e neste caso, é o advogado/solicitador a entidade contratante.

Pelo que terá de entrar em conta com este custo quando apresentar a conta final ao seu cliente.

b) No caso de adquirir esses serviços EM NOME e POR CONTA do CLIENTE, quando os debita ao seu cliente, estão isentos de IVA por força alínea c) do nº 6 do Artº 16º do IVA, sendo neste caso, a responsabilidade do pagamento do seu cliente, mas deverá obter previamente todos os dados do prestador, conforme está no 2.2, e fazer chegar essa informação e valores, para que o seu cliente não caia numa situação de incumprimento, isto independentemente da data em que vai fechar a sua conta total ou parcial do processo.

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

c) Mas se o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, e o assunto jurídico não tem relação com a sua actividade empresarial ou profissional, a situação b) já não se aplica.

1.3 – P – Quando vou ao restaurante e o prestador é um sujeito passivo singular os seus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver exemplo 3.4 e 3.3 dos casos práticos, porque juridicamente a restauração, o serviços de transportes de passageiros (táxi) ou serviços de agência de viagens, são PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e quando prestados de forma singular estão sujeitos à taxa de 5%.

1.4 – P – Quando vou ao mecânico com a minha viatura, chamo um electricista e o prestador é um sujeito passivo singular os seus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver exemplo 3.2 dos casos práticos, mas só quando essa viatura está afectada à sua actividade profissional, no caso do electricista o serviço é prestado no local onde é exercida a sua actividade profissional. Caso contrário não.

1.5 – P – Quando e como faço para comunicar e pagar a taxa de 5% que serão meu encargo, quando adquiro prestações de serviços ?

R – Até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita, com a entrega da declaração prevista no art. 153º(ver 4.4), fazendo os cálculos (ver 3 – casos práticos), com os dados que obteve tal como recomendamos (ver 2 – procedimentos).

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

2 - PROCEDIMENTOS:

SEMPRE QUE ADQUIRA SERVIÇOS A PESSOAS SINGULARES E ESSES SERVIÇOS ESTEJAM NO **ÂMBITO DA SUA ACTIVIDADE PROFISSIONAL/EMPRESARIAL**, DEVEM TOMAR OS SEGUINTE CUIDADOS, QUER ESTEJAM NO REGIME SIMPLIFICADO, QUER NO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA PARA FINS DE IRS:

2.1- QUAIS SÃO ESSES SERVIÇOS:

2.1.1) ADVOGADOS, SOLICITADORES, JURISCONSULTOS, NOTÁRIOS, ECOMONISTAS, TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, CONSULTORES, TRADUTORES, PERITOS-AVALIADORES, ETC;

2.1.2 RESTANTES SERVIÇOS, TAIS COMO: TAXISTAS, RESTAURANTES, CANALIZADORES, MECÂNICOS DE AUTOMÓVEIS, ELECTRICISTAS, SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS.

2.2- QUE DADOS RECOLHER:

CONFIRMAR SE SÃO PESSOAS SINGULARES E RECOLHER OS DADOS FUNDAMENTAIS PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA "taxa contributiva a cargo das entidades contratantes" QUE É DE 5% (2.5% EM 2010) SOBRE 70% DO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.

2.3 NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE SOBRE OS SEUS SERVIÇOS ESTÃO SUJEITOS À TAXA DE 5% A CARGO DA ENTIDADE CONTRATANTE.

2.4- QUE DADOS FORNECER:

NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE OS SEUS SERVIÇOS **NÃO ESTÃO SUJEITOS** À TAXA DE 5% A CARGO DA ENTIDADE CONTRATANTE, UMA VEZ QUE COMO ADVOGADOS E SOLICITARES ESTÃO "**integrados obrigatoriamente** no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência".

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

2.5 – NO CASO DE ESTAREM ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO CITADA NO PONTO 4.2, NESSE CASO, ESTÃO SUJEITOS À TAXA DE 5%. ESTA INFORMAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA QUEM CONTRATA, OS SERVIÇOS DE UM ADVOGADO E SOLICITADOR, SABER O QUE FAZER.

Declaração a emitir por um Advogado/Solicitador

Advogado/Solicitador, declara que nos termos previstos no nº 4 ao artº 150º da Lei 110/2009 de 16/9, não se aplica a taxa de 5% a cargo da entidade contratante por se encontrar integrado obrigatoriamente na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e não se encontra facultativamente enquadrado no regime dos trabalhadores independentes previsto no artº 275º da citada lei.

Local, data e assinatura

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

3 - CASOS PRÁTICOS

3.1 EXEMPLO NOTÁRIO:

HONORÁRIOS	100€
I SELO	5€
IVA	20€
IRS	-20€

(IRS RETIDO NO CASO DO ADVOGADO OU DO SOLICITADOR POSSUIR CONTABILIDADE ORGANIZADA)

TOTAL DA FACTURA 105€

CALCULO: 70% DE 100€ (SÓ HONORÁRIOS)=70€ x 5% **=3.50€**
(SIM, TRÊS EUROS E CINQUENTA CÊNTIMOS)

3.2 EXEMPLO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS:

LAVAGEM DA VIATURA	10€
IVA	2€
TOTA DA FACTURA	12€

CALCULO: 70% DE 10€ = 7€ x 5% **=.35€**
(SIM, TRINTA E CINCO CÊNTIMOS)

3.3 EXEMPLO TAXISTA:

SERVIÇO DE TÁXI	12€
EXCLUIR O IVA A 5%	11.42€

CALCULO: 70% DE 11.42€ = 7.99€ x 5% **=.39€**
(SIM, TRINTA E NOVE CÊNTIMOS)

3.4 EXEMPLO RESTAURANTE:

SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO	12€
EXCLUIR O IVA A 12%	10.71€

CALCULO: 70% DE 10.71€ = 7.49€ x 5% **=.37€**
(SIM, TRINTA E NOVE CÊNTIMOS)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

4- RESUMOS PRÁTICOS

Na óptica dos

Advogados e Solicitadores

4.1 Exclusão prevista no:

Artigo 139.º: **Situações excluídas**

“1 -São **excluídos** do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, **estejam integrados obrigatoriamente** no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, **mesmo quando a actividade em causa seja exercida** na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;”

Artigo 133.º **Categorias de trabalhadores abrangidos**

“1 — São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

...

b) Os sócios ou membros das **sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;”

4.2 Excepção da exclusão:

Artigo 275.º **Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes**

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes regulado no presente Código:

a) Os advogados e solicitadores **que se encontrem**, à data da entrada em vigor do presente Código, **facultativamente enquadrados naquele regime;**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

4.3 NÃO SUJEIÇÃO à taxa contributiva de 5%, a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços de Advocacia e Solicitadoria

Artigo 150.º Facto constitutivo da obrigação contributiva

...

3 — A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se com a prestação do serviço pelo trabalhador independente e efectiva -se com o pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente capítulo.

4 — A **prestação de serviços** dos profissionais a que se refere as alíneas **a)** e **c)** **do n.º 1 do artigo 139.º**, no respectivo âmbito da actividade profissional, **não está sujeita à** obrigação prevista no número anterior.

4.4 ADVOGADOS E SOLICITADORES SÃO ENTIDADES CONTRATANTES

Artigo 140.º Entidades contratantes

As pessoas colectivas e **as pessoas singulares com actividade empresarial que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes** são abrangidas pelo presente regime **na qualidade de entidades contratantes**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

“Artigo 168.º Taxas contributivas

...

4 — A taxa contributiva **a cargo das entidades contratantes** que adquiram prestação de serviços é **de 5 %.”**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)
CASOS PRÁTICOS na óptica dos Advogados e Solicitadores

Artigo 281.º Ajustamento progressivo das taxas contributivas

...

"f) A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços prevista no n.º 4 do artigo 168.º é fixada para o ano de:

i) **2010 em 2,5 %;**

ii) 2011 em 5 %;"

Artigo 167.º Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, **70 % do valor total de cada serviço prestado.**

Artigo 153.º Declaração de serviços adquiridos

1 — As entidades contratantes são obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação **a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço.**

2 — A declaração referida no número anterior é efectuada por referência aos serviços prestados em cada **trimestre do ano civil em curso e deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.**

3 — A violação do disposto no presente artigo constitui contra -ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Artigo 154.º Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 — Os trabalhadores independentes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

2 — **As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.**